

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL



CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- 1. Segurador:** A Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.
- 2. Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- 3. Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, legalmente autorizada a exercer a atividade ocupacional identificada nas Condições Particulares, incluindo qualquer administrador, gestor, sócio ou quaisquer colaboradores, funcionários ou trabalhadores, enquanto agirem no exercício das suas funções e estiverem sob a direção do Segurado.
- 4. Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
- 5. Sinistro:** O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- 6. Lesão Corporal:** Ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.
- 7. Lesão Material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
- 8. Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- 9. Dano não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- 10. Franquia:** Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- 11. Ameaça Iminente de Danos:** Probabilidade suficiente de um dano ambiental poder vir a ocorrer num futuro próximo, por falha numa instalação, estrutura ou equipamento ou em consequência de uma descarga de poluentes, se essa falha ou descarga não forem reparadas ou contidas/controladas num prazo de 72 horas a contar da respetiva constatação, e desde que as mesmas tenham ocorrido subitamente e não tenham resultado de uma violação dolosa da legislação ambiental.
- 12. Atividade Ocupacional:** Atividade segura, indicada nas Condições Particulares.
- 13. Custos de Limpeza:** Todos os gastos em que o Segurado tiver razoavelmente incorrido para investigar, neutralizar, descontaminar, reparar, monitorizar ou eliminar as substâncias poluentes. Os custos de recuperação consideram-se incluídos nos custos de limpeza.
- 14. Custos de Recuperação:** Todos os gastos razoáveis e necessários que o Segurado tiver suportado com consentimento do Segurador com vista a restaurar, reparar bens móveis ou imóveis danificados, durante as operações de limpeza com o fim de repor o estado inicial. O valor dos custos de recuperação não poderá exceder o valor líquido que os referidos bens tinham imediatamente antes de serem danificados, nem incluirá os custos correspondentes a melhorias.
- 15. Danos Ambientais:** Consideram-se danos ambientais:
 - a) Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos:** Quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou manutenção do estado de conservação favorável desses habitats ou espécies, cuja avaliação tem que ter por base o estado inicial, nos termos dos critérios constantes do anexo IV ao Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, do qual faz parte integrante, com exceção dos efeitos adversos previamente identificados que resultem de um ato de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Danos causados à água:** Quaisquer danos que afetem adversa e significativamente, nos termos da legislação aplicável, o estado ecológico ou o estado químico das águas de superfície, o potencial ecológico ou o estado químico das massas de água artificiais ou fortemente modificadas, ou o estado quantitativo ou o estado químico das águas subterrâneas;
 - c) Danos causados ao solo:** Qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, direta ou indireta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos.
- 16. Emissão:** Libertação para o ambiente de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos, que resulte de uma atividade humana.
- 17. Descarga Poluente:** Emissão, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância poluente, que se produza de forma acidental e aleatória, atribuível à atividade segura sempre e quando tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente nas quantidades ou concentrações descobertas. Será entendido que a totalidade da dita emissão ou libertação continuada constitui uma única descarga poluente. Não é considerada descarga poluente qualquer emissão, dispersão, libertação ou derrame de qualquer substância poluente que se produza de forma intencional ou seja consequência normal da atividade ocupacional segura ou decorra de um facto previsto ou consentido.
- 18. Contaminante Biológico:** Bolor, mldio, fungos ou material bacteriológico incluindo qualquer substância produzida por, emanando de ou resultante de qualquer um desses contaminantes biológicos.
- 19. Substância Poluente:** Qualquer produto irritante ou contaminante sólido, líquido, gasoso ou térmico, incluindo vapor, fumo, fuligem, ácidos, bases, substâncias químicas ou resíduos e que seja perigosa ou danosa para o ambiente. O termo resíduo inclui materiais para reciclar, recondicionar ou recuperar.
- 20. Espécies e Habitats Naturais Protegidos:** Os habitats e as espécies de flora e fauna protegidos nos termos da lei.
- 21. Estado Inicial:** A situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível.
- 22. Operador:** Qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que execute, controle, registre ou notifique uma atividade cuja responsabilidade ambiental esteja sujeita ao Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, quando exerça ou possa exercer poderes decisivos sobre o funcionamento técnico e económico dessa mesma atividade, incluindo o titular de uma licença ou autorização para o efeito

23. **Medidas de Prevenção:** Quaisquer medidas adotadas em resposta a um acontecimento, ato ou omissão que tenha causado uma ameaça iminente de danos ambientais, destinadas a prevenir ou minimizar ao máximo esses danos.
24. **Medidas de Reparação:** Qualquer ação, ou conjunto de ações, incluindo medidas de caráter provisório, com o objetivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais e os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços.
25. **Medidas de Reparação Primária:** Qualquer medida de reparação que restitui os recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial, ou os aproxima desse estado.
26. **Medidas de Reparação Complementar:** Qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos naturais e ou serviços para compensar pelo facto de a reparação primária não resultar no pleno restabelecimento dos recursos naturais e ou serviços danificados.
27. **Medidas de Reparação Compensatória:** Qualquer ação destinada a compensar perdas transitórias de recursos naturais e ou de serviços verificadas a partir da data de ocorrência dos danos até à reparação primária ter atingido plenamente os seus efeitos.
28. **Recurso Natural:** As espécies e habitats naturais protegidos, a água e o solo.
29. **Local Seguro:** Apenas o local especificamente identificado nas Condições Particulares. Consideram-se integrantes do local de risco seguro o conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do Segurado, tais como edifícios ou suas frações, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos (exceto tanques/reservatórios subterrâneos, não expressamente identificados nas Condições Particulares) e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respetivo recheio.
30. **Tanque/Reservatório de Armazenamento Subterrâneo:** Qualquer tanque/reservatório que tenha pelo menos 10 (dez) por cento do seu volume no subsolo, incluindo as condutas subterrâneas ligadas ao tanque.
31. **Terrorismo:** Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.
32. **Autoridade Competente:** Agência Portuguesa do Ambiente ou outra entidade que, nos termos da lei, tenha competência para efeitos de aplicação da lei do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

ARTIGO 2º

Objeto do Contrato

1. O presente contrato de seguro de Responsabilidade Ambiental garante a Responsabilidade Administrativa do Segurado, por Danos Ambientais ou Ameaça Iminente de Danos (Secção I) resultantes do exercício da atividade do Segurado indicada nas Condições Particulares.
2. Quando expressamente contratado e indicado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantido:
 - a) Responsabilidade civil por poluição / contaminação (Secção II);
 - b) Custos de Defesa (Secção III).
3. Ao presente contrato podem também ser aplicáveis outras garantias e condições contratuais, nos termos previstos em Condições Especiais que venham a ser contratadas.
4. As coberturas e as outras garantias e condições efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º

Âmbito da Garantia

1. O presente contrato de seguro abrange, até ao limite dos valores seguros constantes das Condições Particulares, as seguintes coberturas:

A - SECÇÃO I - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS AMBIENTAIS OU AMEAÇA IMINENTE DE DANOS

1. O presente contrato de seguro garante, o ressarcimento dos custos suportados pelo Segurado resultantes de obrigações legalmente estabelecidas relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma descarga poluente num local de risco seguro e que seja imputável ao Segurado, nos termos do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.
2. Fica expressamente estabelecido que a presente cobertura apenas funcionará se cumulativamente se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) Que a descarga poluente ou situação de risco iminente de produção de uma descarga poluente tenha sido identificada e se demonstre que começou durante o período de seguro indicado nas Condições Particulares desta apólice;
 - b) Que a primeira manifestação comprovável da contaminação tenha sido produzida durante o período de seguro ou durante os dois anos seguintes após o termo do seguro;
 - c) Que a reclamação (notificação, requerimento ou ato administrativo prévio) tenha sido formulada pela primeira vez contra o Segurado ou Segurador durante o período de seguro ou durante os três anos após a sua cessação, independentemente da vigência ou não de um período suplementar de reclamação sob outras secções da presente apólice. No entanto, caso se verifique uma situação de ameaça iminente de dano ambiental e o Segurado adote medidas preventivas, ou de evitação de novos danos independentemente de notificação, requerimento ou ato administrativo prévio, os custos decorrentes das mesmas consideram-se igualmente garantidos.
3. A presente garantia inclui os custos decorrentes das medidas preventivas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser necessariamente adotadas pelo Segurado para evitar um dano ambiental em caso de ameaça iminente de produção de danos ou para evitar novos danos.
4. Pela presente cobertura, ficam garantidos quer os custos de limpeza do local de risco seguro, que o Segurado esteja legalmente obrigado a adotar e sejam provocados por descargas poluentes originárias no local seguro, quer os custos de limpeza fora do local seguro, resultantes de migração das descargas poluentes do local seguro.

B - SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO / CONTAMINAÇÃO

1. A presente cobertura garante o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a terceiros, em consequência de poluição ou contaminação da atmosfera, água, solo ou qualquer propriedade, resultantes de:
 - a) **Custos de limpeza resultantes de descargas poluentes**
Reclamações por custos de limpeza causados por descargas poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as referidas descargas poluentes se tiverem iniciado durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que as reclamações por tais custos de limpeza se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou durante o período suplementar de reclamação.
 - b) **Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de descargas poluentes**
Reclamações por lesões físicas, incluindo danos não patrimoniais, danos materiais ou custos de limpeza causados por descargas poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as ditas descargas poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.
 - c) **Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes do transporte de mercadorias**
Reclamações por lesões corporais e/ou danos materiais ou custos de limpeza causados por descargas poluentes que tenham origem no transporte de mercadorias realizado ou ordenado pelo Segurado em veículos seguros dentro do perímetro do local de risco seguro, sempre que as ditas descargas poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.

C - SECÇÃO III - CUSTOS DE DEFESA

1. A presente cobertura garante, nos termos e condições desta apólice, os custos com a defesa do Segurado nos processos e reclamações contra si apresentados, decorrentes de danos e prejuízos económicos causados a terceiros no exercício da atividade segura, incluindo os gastos de oposição a quaisquer pretensões da administração pública competente em relação ao alcance ou extensão da reparação primária, complementar ou compensatória previstas na legislação ambiental em vigor. Os custos de defesa, suportados pelo Segurado, só são garantidos pelo Segurador, com o seu prévio consentimento, e abrangem exclusivamente o pagamento de:
 - a) Honorários de advogado e/ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado, excluindo despesas de deslocação e estadia;
 - b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos e árbitros, excluindo despesas de deslocação e estadia.
 - c) Preparos, taxa de justiça e custas judiciais a cargo do Segurado, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente apólice.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares e ou destas Condições Gerais, o presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de três anos após a sua cessação.

ARTIGO 4º**Âmbito Territorial**

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

ARTIGO 5º**Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas**

1. **O presente contrato nunca garante os danos:**
 - a) Causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;
 - b) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
 - c) Causados em consequência de fenómenos da natureza ou de quaisquer outros factos de força maior;
 - d) Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, atos de terrorismo, sabotagem e atos praticados durante a verificação de distúrbios laborais, nomeadamente assaltos e tumultos ocorridos durante greves e lock-out;
 - e) Causados por terceiros e ocorridos apesar de terem sido adotadas as medidas de segurança adequadas;
 - f) Resultantes do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela atividade ocupacional do operador;
 - g) Decorrentes de atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - h) Decorrentes de pedidos de indemnização apresentados por, ou em nome de um Segurado, contra qualquer outro Segurado, salvo se esse pedido de indemnização decorrer de uma compensação concedida por um Segurado a outro Segurado ao abrigo de um contrato incluído numa ata adicional a esta apólice;
 - i) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
 - j) Causados pela presença ou exposição, real ou alegada, a contaminantes biológicos presentes em ou dentro de qualquer edifício ou estrutura, salvo se gerados pelo processamento ou tratamento de resíduos inerentes à atividade ocupacional;

- k) Decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
 - l) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - m) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - n) Relacionados com quaisquer operações, atividades ou manuseamento de amianto e tintas contendo chumbo;
 - o) Resultantes de descargas poluentes, emissões, acontecimentos ou incidentes existentes antes da data de início do seguro, conhecidas pelo Segurado e não reveladas ao Segurador até à data de contratação deste Seguro;
 - p) Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, mas decorram de uma atividade específica realizada e concluída antes da referida data;
 - q) Resultantes de descargas poluentes sobre, sob ou com origem nos locais seguros e que se iniciem após a data em que os locais seguros sejam abandonados, vendidos, oferecidos ou sobre os quais deixe de ser exercido o controlo operacional;
 - r) Resultantes de danos provocados por bens ou edifícios detidos, alugados ou arrendados pelo Segurado que se situem fora do perímetro do local seguro por esta apólice;
 - s) Decorrentes de poluição/contaminação de qualquer tanque/reservatório de armazenamento subterrâneo, exceto quando se encontre expressamente identificado nas Condições Particulares da apólice;
 - t) Decorrentes de poluição difusa entendendo-se como tal, a que resulte de um conjunto de atividades ou descargas poluentes sem que seja possível determinar uma origem específica;
 - u) Decorrentes de Responsabilidade Contratual;
 - v) Decorrentes de defeito de manutenção, reparação ou restauração de instalações, mecanismos e componentes, quando do conhecimento do Segurado ou decorrentes do abandono ou falta de uso prolongado das instalações, sem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração das suas condições de proteção ou segurança;
 - w) Decorrentes de venda ou abandono dos bens entendendo-se como tal bens imóveis que o Segurado já não detém, opera ou controla, salvo se esses bens constituírem um local seguro coberto pela apólice;
 - y) Danos resultantes de cargas que já não estão sob o controlo do Segurado ou sob o controlo da entidade que as transporta em nome do mesmo, tendo sido entregues a terceiros, ou que tenham sido entregues no endereço ou reservatório errado;
 - x) Decorrentes de uma emissão, atividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma atividade que não sejam consideradas suscetíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a atividade;
 - z) Decorrentes de responsabilidades que estejam garantidas por seguros obrigatórios;
 - aa) Decorrentes de Responsabilidade Civil Produtos; cc) Decorrentes de danos provocados por organismos geneticamente modificados, microrganismos bb) ou espécies invasivas;
 - cc) Decorrentes da existência, eliminação obrigatória ou diminuição natural de material radioativo;
 - dd) Decorrentes de atividades cujo principal objetivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional;
 - ee) Decorrentes de atividades cujo único objetivo resida na proteção contra catástrofes naturais;
 - ff) Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das convenções internacionais, na sua atual redação, enumeradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, e do qual faz parte integrante;
 - gg) Decorrentes de riscos nucleares ou causados pelas atividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica ou por incidentes ou atividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação seja abrangida pelo âmbito de algum dos instrumentos internacionais enumerados no anexo II do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, e do qual faz parte integrante; ii) Decorrentes de fogo, explosão ou outro aumento violento de temperatura ou pressão;
 - hh) Decorrentes de omissão do fecho de válvulas, torneiras, comportas ou outros mecanismos com funções similares;
 - ii) Decorrentes de ruídos, campos eletromagnéticos ou qualquer outra manifestação de energia que se transmita por ondas ou radiação;
 - jj) Decorrentes de modificações no nível, caudal ou cursos das correntes ou massas de água subterrâneas ou superficiais;
 - kk) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;
 - ll) Danos e custos resultantes de atualizações, melhoramentos e manutenções de equipamentos, estruturas e ou instalações onde se desenvolve a atividade segura, mesmo que a execução do serviço esteja em conformidade com o exigido por lei ou decorra da adoção de medidas de prevenção e de reparação dos danos ou ameaças iminentes;
 - mm) Decorrentes da alteração da atividade ou do uso do local seguro, conforme declarado no questionário técnico ou modificado por ata adicional, durante o período de vigência da apólice;
 - nn) Decorrentes do normal desenvolvimento da atividade segura e não de um facto acidental ou extraordinário, ainda que as consequências não tenham sido previstas;
 - oo) Decorrentes do incumprimento do normativo obrigatório, conhecido pelo Segurado ou que não podia ser ignorado pelo mesmo, aplicável à atividade ocupacional segura;
 - pp) Materiais causados à carga ou em qualquer veículo;
 - qq) Decorrentes de sinistro ou pedido de indemnização por força de proibição imposta por qualquer legislação ou regulamentação aplicáveis, incluindo sanções económicas ou comerciais, salvo se obtida autorização adequada que permita esse pagamento. Durante o período de tempo considerado razoavelmente necessário para a obtenção dessa autorização, os fundos destinados ao pagamento serão mantidos em depósito para benefício do Segurado ou do lesado, conforme aplicável, até a autorização necessária ser obtida.
2. O presente contrato também nunca garante a responsabilidade do Segurado pelo pagamento de impostos, taxas, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza, assim como de quaisquer despesas em processo criminal ou de contraordenação.

ARTIGO 6º

Início do Contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

ARTIGO 7º

Duração do Contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.
4. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da atividade identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 8º

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 11º

Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 12º

Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigada a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
2. A indemnização em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.
3. Os limites e sublimites de indemnização são os constantes das Condições Particulares.

ARTIGO 13º

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.
2. As regras de aplicação da franquia são as constantes das Condições Particulares.

ARTIGO 14º

Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 15º

Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 16º

Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.



- Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
- A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 17º

Estorno do Prémio

- Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
 - Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 18º

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 19º

Obrigações do Segurador

- O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
- A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 20º

Obrigações do Segurado

- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurado está obrigado ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas na legislação aplicável.

ARTIGO 21º

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22º

Direito de Regresso

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

ARTIGO 23º

Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 24º

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 25º

Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

